



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001725/2008-08  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1402-001.148 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ORIGINAL VEICULOS LTDA. ( incorporadora de TRANSRIO VEICULOS LTDA.)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

RECURSO DE OFICIO. Verificada a correção dos fundamentos do acórdão recorrido, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório o voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 198/225, com ciência ao contribuinte em 14/08/2008 (fl. 231), para exigência do IRPJ, no valor de R\$ 299.806,72; PIS, no valor de R\$ 33.371,25; CSLL, no valor de R\$ 112.994,23, em razão da apuração das seguintes infrações:

- 1 - omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário;
- 2 - omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não contabilizados;
- 3 - custos ou despesas não comprovadas;
- 4 - custos, despesas operacionais e encargos não necessários (veículos que a concessionária utilizava para "test-drive",
- 5 - despesas indedutíveis (impostos, seguros e consertos veículos utilizados pela concessionária para "test-drive", ou para levar ou buscar os clientes que deixavam os automóveis para revisão e; ou conserto).

A autuada é concessionária da Volkswagen do Brasil. Segundo consta dos autos, no início de suas atividades, em 2002, para atender às exigências da montadora (ampliação da área de trabalho e de comercialização) realizou empréstimos junto às suas sócias Real Auto Ônibus Ltda. e Reitur Turismo Ltda., ambas integrantes do mesmo Grupo Acionário composto pelas seguintes empresas:

- Real Auto Ônibus Ltda. - transporte coletivo de passageiros;
- Reitur Turismo Ltda. - excursões, aluguéis de ônibus etc;
- Transrio Caminhões Ltda. - concessionária da Volkswagen, operando com a venda de caminhões e chassis para ônibus e caminhões;
- Transrio Veículos Ltda. - concessionária Volkswagen, que opera com a venda de veículos de passeio.

Cientificada em 14/08/2008 da autuação com as infrações antes descritas, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 238/254, alegando, em síntese:

a) que entre 2002 e 2004 as sócias Real e Reitur aportaram capital para a autuada via conta corrente, mediante contratos de mútuo, encontrando-se todas essas operações lastreadas por cheques emitidos pelas supridoras, sendo devidamente depositados em conta corrente bancária da autuada;

b) que a Transrio Caminhões forneceu, mediante contratos de mútuo, capital de giro para cobrir as despesas iniciais com a construção da sede da Transrio Veículos e, tão logo

a autuada obteve financiamentos de outras fontes, esses créditos foram sendo devolvidos. Todavia tais valores foram considerados pagamentos a beneficiários não identificados;

c) que a autuação pode ter ocorrido em virtude do histórico constante dos extratos bancários apontarem "TRANSF. MESMA TITULARIDE". Isto porque ambas as empresas têm na razão social o nome "Transrio", o que pode ter levado o Banco ao cometimento do equívoco;

d) que as sócias Real e Reitur fizeram, em nome da autuada, depósitos no Fundo Apolo (da Volkswagen) para garantia de cotas de aquisição de veículos, depósitos esses feitos através de cheques a favor da Volkswagen, contabilizados pela autuada a crédito da Real e da Reitur;

e) que no que se refere ao aumento de capital não comprovado, os recursos já haviam sido transferidos para a impugnante pelos outros sócios, em datas anteriores, e que os mesmos foram devidamente registrados na contabilidade, sendo posteriormente incorporados ao capital social;

f) que as despesas referentes a bens móveis são relacionadas a veículos utilizados em "test-drive", serviços de reboque e transporte de clientes quando estes deixam seus próprios automóveis nas oficinas da impugnante para realização de serviço. Portanto, os veículos são fonte de produção de receita;

g) que é nulo o procedimento fiscal, por ter sido levado a efeito ao arrepio da legislação de regência, em face do erro verificado na determinação da matéria tributável;

h) por fim, requereu a realização de perícia ou diligência, visando, eventualmente, suprir as deficiências que restaram nos autos.

A DRJ, às fls. 813/817, declarou a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que a autuada teria sido baixada por incorporação em 30/06/2008 (fl. 812) e extinta antes da ciência do auto de infração, que ocorreu em 14/08/2008. Contudo, os embargos de declaração de fls. 823/827 apontaram que o ato de incorporação só poderia surtir efeitos a partir da data do registro na Junta Comercial, que ocorreu em 18/09/2008 (fls. 828/830). Assim, no momento da ciência do auto de infração a contribuinte ainda seria responsável pela exigência tributária.

A DRJ acolheu os Embargos e em análise de mérito proferiu acórdão que pode ser sintetizado na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2004*

*ANULAÇÃO DE ATO DECISÓRIO.*

*Deve ser anulado julgado que considerou nulo lançamento tributário, quando o mesmo foi fundamentado em informação que posteriormente se revelou equivocada.*

*INCORPORAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO ATO FORA DO PRAZO. EFEITOS.*

*O evento incorporação só produz efeitos a partir da data de arquivamento do respectivo ato no órgão de registro, quando arquivado fora do prazo de 30 dias.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.*

*Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN; 10 e 59, do PAF.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA.*

*Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, bem como de perícia, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada, ou se o processo possuir todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS.*

*Não se aplica a hipótese do artigo nº 282 do RIR/99 quando não se comprova que houve trânsito de numerário dos sócios para a pessoa jurídica fiscalizada.*

*Cancelam-se os lançamentos se os fatos em que os mesmos se basearam não se subsumem à hipótese do artigo nº 282 do RIR/99.*

*OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.*

*Comprovado, através de documentação hábil e idônea, a origem dos valores relativos aos depósitos bancários, descaracterizada está a omissão de receitas.*

*CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS. GLOSA.*

*São ineficazes para comprovar gastos documentos que não descrevam o tipo de serviço, tampouco identifiquem a pessoa que o tenha prestado. Excluem-se dos lançamentos as despesas comprovadas através de documentação hábil e idônea.*

*CUSTOS OU DESPESAS NÃO NECESSÁRIOS. GLOSA.*

*A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos/despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa. Os valores comprovados devem ser excluídos do lançamento.*

*DESPESAS INDEDUTÍVEIS.*

*São dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa e manutenção da respectiva fonte produtora.*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, CSLL, COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.*

*Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado o lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.”*

Por ter excluído da exigência crédito tributário superior a um milhão e reais, a DRJ ingressou com recurso de ofício e à fl. 854, expediu termo de intimação endereçado à empresa Transrio Veículos Ltda. O AR foi recebido por pessoa identificada com o nome de Simone Duarte (fl. 854). Não consta nos autos recurso por parte da empresa.

Ocorre que antes da intimação cujo comprovante consta à fl. 854, a autoridade fiscal juntou aos autos a tela de fl. 812, dando conta que junto aos cadastros da Receita Federal, a empresa Transrio Veículos Ltda. já constava como baixada em virtude de incorporação ocorrida em 30/06/2008.

Nesta linha, se a própria autoridade fiscal tomou providências para juntar aos autos os comprovantes destinados a demonstrar a data da efetiva incorporação e a consequente extinção da autuada, ocorrida em 18/09/2008 (fl. 829), não podia, quando da intimação, endereçar correspondência em nome da empresa que deixou de existir em face da incorporação.

Em face da extinção da empresa, os autos foram remetidos à origem para que a autoridade preparadora, a partir das informações contidas na tela de fl. 812 e no contrato social de fls. 828/829, intimasse a empresa Original Veículos Ltda., na qualidade de incorporadora da Transrio Veículos Ltda., dando-lhe ciência do acórdão recorrido, possibilitando que esta, em querendo, interponha eventual recurso, e/ou acompanhe o processo nas demais fases, inclusive no que diz respeito ao recurso de ofício. Determinou-se ainda, que a autoridade preparadora procedesse as correções necessárias para efeitos de controle do crédito tributário em razão da empresa autuada ter sido incorporada, conforme acima exposto.

O AR de fl. 937 dá conta de que a empresa Original Veículos foi intimada em 17-05-2011, sem apresentar qualquer manifestação.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

A decisão recorrida afastou da exigência crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor este a partir do qual há necessidade de reexame necessário. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

I – Da questão relacionada ao suprimento de numerário não comprovado. Item 5 do TVF e item 001 do auto de infração. (fl. 239)

Segundo consta do item 6 do TVF (fl. 239), a recorrente não logrou comprovar os valores registrados em sua contabilidade como sendo empréstimos das empresas a seguir nominadas:

|            |                  |                |                |
|------------|------------------|----------------|----------------|
| 18.02.2004 | REAL AUTO ÔNIBUS | R\$ 600.000,00 |                |
|            | REITUR           | R\$ 90.000,00  | R\$ 690.000,00 |

A recorrente esclareceu que estes cheques foram depositados diretamente em conta-corrente da Volkswagen para pagamentos de compras efetuadas. Para a autoridade fiscal, tendo em vista que os referidos cheques não transitaram por Caixa ou Banco do contribuinte, não tendo sido comprovada a efetiva entrega de numerário, fica caracterizada a omissão de receita nos termos do artigo 282 do RIR/99.

O acórdão recorrido registrou que o valores aparecem nos extratos bancários das empresas antes nominadas, não havendo certeza absoluta de que tenham sido entregues para pagamento de dívidas da recorrida. Por esta ótica, diz o acórdão recorrido:

*Se - como a própria autoridade fiscal diz em seu TVF — os recursos não transitaram por Banco ou por Caixa, e como também não há comprovação de que esses recursos foram utilizados para pagamentos que tenham a interessada como beneficiária, não há como subsumir essas operações à hipótese do referido artigo n.º 282.*

Na época dos fatos, sabidamente, existia a CPMF. As empresas, como forma de economia lícita, sempre que possível, evitavam depositar cheques em suas contas bancárias, repassando-os diretamente aos seus credores. Não há nada de irregular em tais operações, desde que devidamente contabilizadas, como ocorreu no caso concreto. Esta materialmente provado que os cheques foram debitados nas contas das emitentes antes nominadas. Estes cheques debitados nas contas correntes das emitentes foram registrados, na contabilidade da recorrida, como empréstimos, como efetivamente deveria ter sido feito. O fato dos cheques não serem sido depositados em conta da recorrente e entregues para pagar fornecedor desta não caracteriza falta de prova da efetiva entrega dos recursos.

Poder-se-ia argumentar que inexistente prova de que os cheques foram utilizados para pagamento de débitos da interessada junto a fabricante. Contudo, se isto efetivamente fosse verdadeiro, para que fosse considerado suprimento de Caixa, no mínimo haveria necessidade de comprovar o ingresso dos recursos no caixa da empresa. Se o dinheiro

não ingressou no caixa e, supostamente, não fora utilizado para pagar débito da recorrida, não haveria o que se falar em ingresso para suprimento de caixa. Neste sentido, correto o acórdão recorrido ao afirmar:

*Note-se que a saída dos recursos está registrada nos extratos bancários das empresas à interessada ligadas — sócias -, não se sabe, com razoável grau de certeza, que os mesmo tenham sido utilizados para pagamento de obrigações da autuada, caso em que se caracterizaria a presunção legal de omissão de receitas, em não havendo comprovação da origem e efetividade da entrega desses recursos.*

*Observe-se que se for aceito o argumento de que as sócias pagaram à Volkswagen dívida que seria da interessada, assumindo obrigação desta, operação pode ser considerada normal, entre sócias e controlada, não caracterizando a hipótese do artigo n.º 282 do RIR.*

*Se, ao contrário, não se admite que tal pagamento à Volkswagen ocorreu, por falta de comprovação, também não estaria configurada a omissão no registro de receitas, eis que faltaria um elemento essencial para a caracterização do tipo: falta de fornecimento de recursos de caixa à interessada pelas pessoas jurídicas sócias.*

*Esses são os motivos pelos quais entendo ser procedente, no caso, a impugnação da interessada.*

II – Da questão relacionada ao aumento de capital não comprovado. Item 5

DO TVF

Segundo consta à fl. 239 do TVF, está registrado no Diário e no Razão, em 30.09.2004, a débito na conta das contas Conta 486-3/2.2.1.01.01.01 – Empréstimos de Sócios-Real Auto Ônibus Ltda. e Conta 487-1 2-.2.1.01,01.02–Empréstimos de Sócios/Reitur Turismo Ltda., a título de aumento de capital, com crédito na conta 535-5/2.4.1.01.01.01 – Capital Social Capital Registrado, um valor de R\$ 240.000,00 que seria proveniente da Reitur e outro de 360.000,00 da empresa Real Auto Ônibus Ltda.

Pelo que se extrai dos autos, conforme documento de fls. 302, a empresa Real Auto Ônibus Ltda, em 2002, a empresa abriu uma linha de crédito à recorrente, no valor de R\$ 3.000.000,00, com vencimento em 30-12-2007. Na mesma época e também para vencimento em 2007, a empresa Reitur Turismo abriu outra linha de crédito à recorrida, no valor de R\$ 500.000,00. Interessa saber se tais operações se constituem em registros formais ou se existe algum tipo de prova, tal como cheque ou transferência bancária indicando a transferência de valores.

Na fl. 353 dos autos consta a 30ª alteração contratual onde se verifica que os sócios, entre as quais as mutuantes, empresas no mesmo grupo, resolveram aumentar o capital social com aproveitamento de empréstimos, em conta corrente, no valor de R\$ 1.140.000,00.

Neste sentido, observemos o teor da referida cláusula:

Processo nº 18471.001725/2008-08  
Acórdão n.º 1402-001.148

S1-C4T2  
Fl. 0

*I - AUMENTO DE CAPITAL Os sócios resolvem aumentar o Capital Social de R\$ 4.192.000,00 (quatro milhões cento e noventa e dois mil reais) para R\$ 5.332.000,00 (cinco milhões trezentos e trinta e dois mil reais) com aproveitamento de empréstimos em C/Corrente no valor de R\$ 1.140.000,00 (um milhão cento e quarenta mil reais) com a participação dos sócios da seguinte forma:*

*REAL AUTO ONIBUS LTDA — R\$ 725.500,00 (setecentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais).*

*REITUR TURISMO LTDA R\$ 414.500,00 (quatrocentos e quatorze mil e quinhentos reais).*

Segundo a recorrida, foi aproveitado parte dos valores dos mútuos, para evitar redução do capital de giro.

Quando se examina a contabilidade da recorrida, às fls. 189 e 190, tem-se os seguintes registros:

|          |           |  |       |            |              |              |
|----------|-----------|--|-------|------------|--------------|--------------|
| 30/09/04 | 3005/0001 | AUMENTO DE CAPITAL POR REAL AUTO ONIBUS<br>COM APROVEITAMENTO DE CREDITO EM CONTAC | 535-5 | 360.000,00 |              | 2.226.397,50 |
|          |           | A Transportar  |       | 360.000,00 | 2.336.500,00 | 2.226.397,50 |

|          |             |  |                     |            |                |            |
|----------|-------------|--|---------------------|------------|----------------|------------|
| 485-5    | 2.2.1.01.01 | EMPRESTIMOS DE SOCIOS - MATRIZ   |                     |            |                |            |
| CONTA    | 487-1       | 2.2.1.01.01.02   | REITUR TURISMO LTDA |            | Saldo Anterior | 150.000,00 |
| 18/02/04 | 5012/0054   | TRASF. REITUR TURISMO C/C VU CH 108325   | 118-0               |            | 90.000,00      | 240.000,00 |
|          |             | TOTAL DIA  |                     | 0,00       | 90.000,00      |            |
| 30/09/04 | 3005/0003   | AUMENTO DE CAPITAL POR REITUR<br>TURISMO CORRENTE CONF. 3a ALT. CONTRATUAL<br>REGISTRADA NA JUCERJA EM 13/09/2004 SOB<br>O nº 1496223. | 535-5               | 240.000,00 |                |            |

Segundo a fiscalização, apesar de tais valores constar da contabilidade, não logrou a recorrida a comprovar a efetiva entrega dos recursos, caracterizando infração ao artigo 282 do Regulamento do Imposto de Renda

A prova da entrega dos R\$ 90.000,00 acima referidos, ao meu sentir, já restou demonstrada com o cheque que saiu da conta corrente da mutuante e foi entregue à Volkswagen para pagamento de débito da mutuária, operações estas devidamente registradas.

Superadas as questões acima referidas, resta saber se há elementos de prova de que efetivamente as mutuantes aportaram recursos em favor da recorrida. Neste sentido, o acórdão recorrido fez a seguinte análise:

No item 5 do TVF — item 001 do auto de infração — aumento de capital não comprovado — a autoridade fiscal considerou como omissão de receitas — aumento de capital não comprovado — as operações registradas em 30/09/2004, no valor de R\$ 240.000,00 e R\$ 360.000,00, a débito das contas

Empréstimos de Sócios/Reitur Turismo Ltda e Real Auto Ônibus, respectivamente, e crédito da conta Capital Social.

Intimada a empresa, esta apresentou cópia da alteração contratual correspondente, e esclareceu que os recursos vieram do conta-corrente das empresas ligadas.

A autoridade fiscal considerou como não comprovada, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrega de numerário correspondente à integralização do capital social, caracterizando, assim, a omissão de receitas prevista no artigo 282 do RIR/99.

Na impugnação, a interessada argumenta que os seus sócios, através de contrato de mútuo, capitalizavam a empresa, contabilizando estas operações a título de empréstimo.

....

Às fls. 148/151 tem-se o razão da conta 2.2.1.01.01.01 — Real Auto Ônibus, utilizada para registrar os empréstimos concedidos por esta à interessada. Verifica-se que o saldo inicial, em 01/01/2004, é de R\$ 249.897,50, sendo este acrescido de diversos créditos ao longo do ano. Em 30/09/2004 houve o registro do único débito nessa conta, no valor de R\$ 360.000,00, sendo este objeto da questão ora em estudo. Após o débito, a conta continuou com um saldo de R\$ 2.226.397,50, e assim permaneceu até o final do ano.

Analisando os documentos apresentados pela impugnante, verifiquei créditos, abaixo relacionados, que somassem pelo menos a importância de R\$ 360.000,00.

Assim, por exemplo, no dia 22/03/2004, há no razão o registro de um crédito no valor de R\$ 80.000,00, identificável no extrato bancário da impugnante à fl. 369, e, às fls. 409 e 522, no extrato bancário da provedora — Real Auto Ônibus.

| DATA         | CRÉDITOS          | RAZÃO | TRANSRIO | REAL AUTO ÔNIBUS |
|--------------|-------------------|-------|----------|------------------|
| 22/03/2004   | 80.000,00         | 148   | 369      | 409/522          |
| 23/03/2004   | 78.000,00         | 149   | 370      | 409/523          |
| 24/03/2004   | 70.000,00         | 149   | 370      | 409/523          |
| 26/03/2004   | 38.000,00         | 149   | 371      | 524              |
| 29/03/2004   | 30.000,00         | 149   | 371      | 409              |
| 01/04/2004   | 54.000,00         | 149   | 372      | 411/526          |
| 07/04/2004   | 140.000,00        | 149   | 373      | 485V/527         |
| <b>TOTAL</b> | <b>490.000,00</b> |       |          |                  |

*Obs. Os números se referem às fls. do processo*

Dessa forma, considero que pelo menos o montante de R\$ 490.000,00 foi comprovadamente remetido de contas bancárias da Real Auto Ônibus para contas da interessada, justificando, assim, parte do aumento de capital ocorrido em 30/09/2004.

Quanto à parcela de R\$ 240.000,00, para que esta seja considerada como omissão de receitas, é essencial que fique demonstrado que houve ingressos

de recursos das pessoas jurídicas sócias para a interessada, como já observado quando abordado o item 6 do TFV.

O que se tem, nesse ponto da questão, é o razão de fl. 152, com um saldo inicial de R\$ 150.000,00, com um acréscimo de R\$ 90.000,00 em 18/02/2004. O saldo de R\$ 240.000,00 assim composto foi transferido em 30/09/2004 para integralizar o capital social.

O acréscimo de R\$ 90.000,00, ocorrido em 18/02/2004, já foi objeto de análise, quando abordado o item 6 do TFV.

Quanto ao saldo inicial de R\$ 150.000,00, entendo que caberia igualmente à fiscalização demonstrar a ocorrência de ingressos de recursos para tipificar a infração pelo artigo nº 282 do RIR, não o fazendo, como não o fez, não se pode classificar a operação como omissão de receitas.

No Livro Razão, à fl. 359, que a decisão recorrida registrou como sendo 360, há inúmeros registros com histórico “TRANSFERÊNCIA NUMERÁRIO REAL/VEÍCULOS”. Segundo a recorrente estes valores são oriundos de transferências feitas pela empresa de REAL ÔNIBUS à REAL VEÍCULOS (leia-se Transrio Veículos). Por se tratar de inúmeros valores, além dos apontados na decisão recorrida, procurei identificar outros para conferir se haviam sido creditados em contas bancária da recorrente.

| Data     | Valor     | Descrição                       | Fl. | Registro/crédito conta bancária | Descrição no extrato/ fl processo    |
|----------|-----------|---------------------------------|-----|---------------------------------|--------------------------------------|
| 01-01-04 | 20.000,00 | TRANS.NUMERÁRIO REAL P/VEÍCULOS | 359 | SIM                             | TRANSFERÊNCIA INTERCONTA / 362       |
| 06-01-03 | 10.000,00 | TRANS.NUMERÁRIO REAL P/VEÍCULOS | 359 | SIM                             | TRANSFERÊNCIA INTERCONTA / 362       |
| 16-01-03 | 20.000,00 | TRANS.NUMERÁRIO REAL P/VEÍCULOS | 359 | SIM                             | TRANSFERÊNCIA INTERCONTA / 362       |
| 24-03-04 | 70.000,00 | TRANS.NUMERÁRIO REAL P/VEÍCULOS | 360 | SIM                             | transferência valor entre contas/370 |

No caso concreto, além do registro contábil há o crédito do respectivo valor em conta bancária da recorrida, o que demonstra que a mutuante efetivamente alcançava recursos a título de empréstimo, sendo parte destes utilizados em aumento do capital social, conforme alteração existente nos autos.

Pelo exposto, neste ponto, igualmente, mantém-se o acórdão recorrido.

III – Da análise dos depósitos bancários. ITEM 4 DO TFV – FL. 238

Neste ponto, o acórdão recorrido não merece reparos e os adoto como razões de decidir:

No item 4 do TVF item 002 do auto de infração — a autoridade fiscal considerou como de origem não comprovada, portanto omissão de receitas, depósitos bancários observados nos extratos do Banco Bradesco, valores esses registrados na contabilidade como sendo de Empréstimos de Sócios — Matriz/Real Auto Ônibus Ltda, e Empréstimos de Sócios Matriz / Conta Corrente Caminhões.

No que se refere aos valores relacionados na segunda parte do item 4 do TVF, entendo que os documentos (fls. 336/347) trazidos aos autos pela impugnante são suficientes para comprovar a origem dos créditos registrados nos extratos bancários.

Assim, por exemplo, o valor de R\$ 102.000,00, contabilizado a crédito no razão da conta 1.1.2.15.01.02 — Conta Corrente Caminhões (fl. 145), está registrado no extrato da interessada (162), bem como no extrato da pessoa jurídica provedora — Transrio Caminhões (fl.336).

O mesmo acontece com os demais valores registrados no TFV de fl. 196, o que descaracteriza a hipótese prevista no artigo 287 do RIR, fundamento do lançamento tributário.

Quanto aos depósitos no valor de R\$ 4.500,00, no Unibanco —, e de R\$ 6.000,00, no Bradesco, aceito os argumentos da interessada, pois os valores estão registrados na sua contabilidade e são compatíveis com a receita oferecida à tributação no período (R\$ 41.190.621,61 - fl. 06), os que me permite considerar improcedente a presunção de omissão de receita.

A propósito dos esclarecimentos em relação a estes valores de R\$ 4.500,00 e R\$ 6.000,00 contabilizados pela recorrente como sendo oriundos de aportes da Real Auto ônibus Ltda, esclareço que trata-se de empresa que tem por atividade o transporte coletivo de passageiros e, como tal, opera com grande volume de numerário em caixa, de forma que tais valores apresentam lastro, obviamente, além de estarem depositados na conta da impugnante, conforme, aliás, identificou a própria autuante no item 4 do Termo de Verificação Fiscal.

#### **IV – Da análise DA GLOSA DE DESPESAS. ITEM 003 TANTO DO TVF COMO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Segundo o acórdão recorrido, analisando os documentos de fls. 124/133, percebe-se que, de fato, os Recibos de Pagamentos a Autônomos — RPA estão sem a assinatura de quem teria prestado o serviço e, ainda, sem a especificação do serviço prestado, elementos, entre outros, necessários para se comprovar que os pagamentos efetuados se referem a serviços usuais e normais nas atividades da empresa.

Assim, considero como não comprovadas os dispêndios relacionados aos documentos de fls. 124/133, no montante de R\$ 3.215,84.

Quanto aos documentos de fls. 134/144, relacionados a despesas de prestação de serviços, entendo, aplicando a mesma lógica, serem **perfeitamente dedutíveis**, uma vez que respaldadas em notas fiscais cuja

idoneidade não foi questionada pela autoridade fiscal, em que estão discriminados os serviços prestados, emitidas por pessoas jurídicas cuja existência não se pôs em dúvida, sendo os serviços relacionados com os objetivos sociais da interessada, o que atende aos preceitos do artigo 299 do RIR, utilizado para fundamentar o lançamento tributário.

No item 2 do TFV — item 004 do auto de infração, despesas relativas a bens móveis são glosadas porque não estariam relacionadas com a comercialização da interessada. As despesas são de depreciação de veículos de uso próprio e de despesas de seguros.

Segundo a autoridade fiscal, os bens não estariam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços. Analisando os documentos — razões - de fls. 78/82, percebe-se que os automóveis que geraram as despesas são da marca que a interessada representa - Volkswagen, como Saveiro, Fox, Gol, Golf, Parati, Pólo Seda, enfim, espécies de veículos que revestem de plausibilidade os argumentos da interessada, na impugnação, de que os mesmos são utilizados na atividade da empresa, como "test drive", socorro e transporte de clientes ao local de trabalho ou residência.

Desse modo, entendo que também estas despesas estão intrinsecamente relacionadas à atividade da interessada e, portanto, são dedutíveis.

Quanto ao item 1 do TVF — item 005 do auto de infração, tem-se glosa de despesas consideradas indedutíveis pela autoridade fiscal.

No que se refere aos valores de R\$ 2.653,00, R\$ 12.812,85 e R\$ 5.420,00, a impugnante não conseguiu comprovar que as despesas correspondentes aos mesmos preenchem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade - aliás, não se localiza em sua impugnação argumentos tendentes a justificar esses dispêndios.

Em síntese, diante dos fundamentos constantes do acórdão recorrido, da análise que fiz da prova, em toda a sua extensão, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

*(Assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva